UNIÃO ESTÁVEL PARALELA NO BRASIL

PARALLEL STABLE UNION IN BRAZIL

Caroline Rodrigues Passos,
Acadêmica do 9º período de Direito na Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail:carolineprodrigues84@gmail.com

Marcela Joyce de Souza Santos,
Acadêmica do 9º período de Direito na Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail:ma.jss@hotmail.com

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho,
Mestre em Filosofia e Graduado em Direito e Filosofia.
Docente da Fundação Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil,
E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

Recebido: 19/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

Resumo

O presente estudo objetiva uma análise sobre a União Estável paralela, bem como uma reflexão filosófica acerca do tema, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências que cuidam dessa nova modalidade de arranjo familiar. Nesse estreito limite conceitual, em apertada síntese, estuda-se na introdução breves reflexões filosóficas e sociológicas para além da família tradicional. Em seguida, é exposto um breve estudo histórico acerca do instituto jurídico–família. Analisado o instituto jurídico da União Estável com foco em sua disciplina e regulamentação legal, sempre em cotejo com a doutrina e a jurisprudência pertinentes à espécie. Adiante, será descortinada a problemática das uniões estáveis paralelas, mais uma vez com foco na doutrina especializada e na jurisprudência dos Tribunais pátrios. Diante do crescimento dessa nova entidade familiar na sociedade brasileira, conclui-se com o clamor por leis que assegurem o direito daqueles que vivem à margem da legislação vigente.

Palavras-chave: direito de família; afetividade; famílias paralelas; concomitância; união estável putativa; poliamorismo.

Abstract

The present study aims at an analysis of the parallel Stable Union, as well as a philosophical reflection on the theme, the doctrinal understandings and the jurisprudence that take care of this new modality of family arrangement. In this narrow conceptual limit, in a tight synthesis, brief philosophical and sociological

reflections are studied in the introduction beyond the traditional family. Then, a brief historical study about the legal institute - family is exposed. Analyzed the legal institute of União Estável with a focus on its discipline and legal regulation, always in comparison with the doctrine and jurisprudence pertinent to the species. Ahead, the problem of parallel stable unions will be unveiled, again focusing on specialized doctrine and the jurisprudence of the national Courts. In view of the growth of this new family entity in Brazilian society, it concludes with the clamor for laws that guarantee the right of those who live outside the current

Keywords: family law; affectivity; parallel families; concomitance; putative stable union; polyamory.

1. Introdução

Para compreender a União Estável Paralela, é de suma importância instaurar-se uma discussão acadêmica na sociedade contemporânea brasileira, pois se possibilita o entendimento do caráter valorativo ou axiológico da Família, como os seus desdobramentos e implicações jurídicas por permitir através do debate trazido à aridez do conceito, contribua para que se efetive o ideal constitucional de proteção à Família.

Neste particular, cumpre salientar ser dever do Estado zelar pela família, tida como base da sociedade, conforme *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)".

A União Estável Paralela na sociedade contemporânea e no contexto social da realidade brasileira, evidentemente, é um fato social. Há necessidade imperiosa de se lançar um olhar reflexivo sobre tal instituto de fato e que se pretende jurídico, ou de direito.

O cenário jurídico brasileiro contém argumentos contra a admissão jurídica da União Estável Paralela, rejeitando-se proposituras e sugestões jurídicas para conceder efeitos de direito de família às Uniões Paralelas ou concomitantes às "uniões que pessoa casada ou que viva em união estável mantém simultaneamente com o seu amante ou a sua amante". Nesse sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva (2013), no texto intitulado: "Relação Paralela a Casamento não dá Direito de Família"

Para elucidar argumentos em sentido contrário, é conveniente trazer à baila, tais argumentos avessos ao que se postula no presente trabalho de conclusão de curso. Inclusive, o dicionário informa o significado jurídico da palavra Poligamia: "Matrimônio de uma pessoa com muitas outras" (RIDEEL,

2019, p. 647). Não se defende aqui a “institucionalização da poligamia” ou união conjugal de uma pessoa com várias outras, mas a União Estável Paralela. Por amor ao debate, é de se estranhar que em: “Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, têm oferecido relevantes subsídios ” ao fundir poligamia com União Estável Paralela. Frisa-se que o presente não é mais como era o passado.

Para se assimilar o impacto desse fato social da vida humana brasileira, no universo do Direito explora-se uma nova dinâmica social e familiar, cujo estimulo encontra baseado em face do seu caráter filosófico, sociológico, o dinamismo da vida social e a ciência do Direito e a sua História. Passa-se a examiná-lo por esses aspectos que trazem bases humanas, legítimas e quem sabe legais ao fato social da União Estável Paralela.

2. Breve histórico sobre entidade familiar

Nas primícias da civilização, a família era entendida como uma expressão humana de se agrupar aos outros, surgindo desde á criação do homem, tendo em vista a impossibilidade desde em ficar só.

Com o transcorrer do desenvolvimento e evolução humana, a instituição familiar passou a ser estabelecida pelo casamento, que habitualmente atava interesse de grupos distintos, tendo como finalidade ter filhos e preservar os bens adquiridos por gerações.

Durante muitos séculos, prevaleceu a noção de casamento monogâmico, ainda que algumas culturas já aceitassem a bigamia como forma, sobretudo para se garantir a subsistência de um povo. Na Babilônia, por exemplo, ainda que a forma basilar de união fosse a monogâmica, caso houvesse influência semítica[1] a própria legislação outorgava o casamento com uma segunda esposa, pois o próprio genitor entregava a noiva ao matrimônio.

Na Grécia antiga e em Roma, imperava a ideia de casamento como um vínculo religioso e uma forma de perdurar o culto aos seus antepassados após a queda doImpério Romano, mas, a Igreja católica apossou-se da noção de instituição matrimonial.

[1] Segundo o dicionário (online), *semítica é o feminino de semítico*. O mesmo que: hebreia, judia, judaica, hebraica. Cultura antiga e religiosa, Lopes (2019), exemplifica o segundo casamento quando a primeira esposa sendo acometida de doença incurável, porem cabe o marido cuidar dela.

O Brasil é um país de fortes influências católicas, por um grande período, as relações concomitantes eram formadas sem o amparo de nenhuma proteção legal, o que fez com que esta modalidade de união ocorresse à margem da sociedade.

O Código Civil de 1916, que ignorava qualquer modalidade de arranjo familiar que não fosse concebido ante o matrimônio, demonstrando uma mentalidade social restritiva.

Sob uma perspectiva histórica, a primeira legislação brasileira que se relaciona a união estável é o Decreto-lei n° 7.036/1944, que em seu artigo 21 dispõe sobre as diligências e direitos obtidos das companheiras em casos de acidentes no ambiente de trabalho. Em consonância, a Lei n° 6.367/1976, época na qual ainda triunfava um notável equívoco conceitual entre os institutos do concubinato e da união estável.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez no histórico legislativo brasileiro, foi previsto expressamente o instituto da união estável, reconhecida como entidade familiar, digna de proteção estatal, a teor do disposto no artigo 226, §3º, da Constituição Federal.

Ainda na década de 1990, foram editadas as Leis n° 8.971/1994, dispondo sobre o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, bem como a Lei n° 9.278/1996, que tinha como meta regulamentar a união estável, trazendo requisitos para sua configuração.

O Código Civil de 2002, pela primeira vez na legislação civilista, tratou de forma minuciada o instituto da união estável, dispondo regras sobre seus encargos, efeitos, entre outras nuances, o que foi positivado em título próprio do livro destinado ao Direito das Famílias.

Nota-se que a família deixou de ser uma instituição com fins de procriação e se torna um elo entre pessoas com objetivos comuns, com base na afetividade e respeito entre seus membros (Família Eudemonista). Isto é, a procura da vida feliz, tanto no horizonte familiar como na dimensão da coletividade, o princípio e fundamento dos valores das ações humanas que conduzam o homem à felicidade, inclusive a Eudaimonia é a proposta última de Aristóteles de Estagira, em sua obra Ética a Nicômaco.

A seguir serão feitas reflexões filosóficas acerca da problemática trazida a este trabalho de conclusão de curso de Direito.

3. Razões filosóficas acerca da união estável paralela

De início, fazem-se necessárias essas justificativas filosóficas, porque a Filosofia é crítica, traz uma forma diferente e intensa a refletir sobre a complexidade organizada dos sistemas científicos, compreende-se por sistema um conjunto de elementos organizados com lógica. A Filosofia é uma reflexão sobre a ciência, pensar e agir que conduz ao questionamento de forma racional tudo o que se constrói como resultado das ações humanas. Por sua vez, a Filosofia do Direito é na lição de CRETELLA JÚNIOR (1983, p.4):

> Incluída embora na seriação dos curiosos de direito, a filosofia do direito está longe de ser ramo diferenciado e independente do conhecimento humano. Nem é setor do campo jurídico: é a própria filosofia dirigida para o direito; é um momento da filosofia, quando esta se volta para o fenômeno jurídico.

Nesse estudo do professor da USP, defende-se que a filosofia do direito não é ramo autônomo, mas é, antes de tudo, a própria filosofia geral voltando o seu olhar intelectual e reflexivo à ciência do direito. “A Filosofia Geral é crítica, do grego *Krinein*, significa discernimento ou separação de objetos”. CRETELLA JÚNIOR (1983, p.5). Segue-se dai que não existe filosofia pura, a filosofia sempre será uma reflexão sobre a ciência do seu tempo.

No decorrer da História da Filosofia no Ocidente, mais precisamente na Filosofia Moderna, de um lado há o idealismo alemão e de outro o positivismo jurídico filosófico, eis que há no cenário jurídico brasileiro argumentos contra a admissão jurídica da União Estável Paralela, rejeitam-se proposituras e sugestões jurídicas para conceder efeitos de direito de família às Uniões Paralelas.

Ao analisar-se, detidamente, o texto legal nota-se que a Carta Magna não apresenta claramente o conceito de união estável, mas tão somente o seu reconhecimento legal, sendo tal tarefa destinada, então, ao legislador infraconstitucional, que, como visto, o fez no artigo 1.723 do Código Civil, que assim preconiza:

> Art.1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002)

Nesse pensamento, repousa o embrião da tese sobre a concessão de direitos à União Estável Paralela ao casamento. A transformação social se dá graças à potência dos seres humanos para criarem e recriarem sentidos em suas vidas. Com o tempo, a análise sobre o alcance do método de interpretação jurídica, fica questionado e a disciplina de nome Hermenêutica Jurídica, na lição de Carlos Maximiliano é: "A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito". (MAXIMILIANO, 1990, p. 1).

Não há como negar a realidade social sobre a qual se disserta nestas linhas; procura-se através delas uma pequena contribuição apermitir que se efetive o ideal constitucional de proteção à Família. Neste particular, cumpre salientar ser dever do Estado zelar pela família, tida como base da sociedade, a teor do *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição no Brasil é princípiologica, como, exemplo: A dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, etc. Além desses acúmulos enormes de princípios, a Constituição tutela também o instituto jurídico da família, em seu sentido tradicional e contemporâneo.

A União Estável, no caso, Paralela é assunto constitucional de proteção à família seja a buscar sua concretização, isto é, ideal realizado ou ideal consolidado. Isso porque, a Constituição não é um ornamento do sistema jurídico de um país, mas a Lei Maior, e como tal, obrigatoriamente, precisa ser respeitada e tornar-se real ou efetiva. Não um mero adereço carnavalesco.

4. Considerações acerca do poliamor

O poliamor é uma forma moderna de aceitar outros de tipos de relação, surgiu com a evolução social e se consolida através de princípios fundamentais e constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso. III da Constituição Federal de 88), liberdade e igualdade (artigo 3°, incisos I e IV), e concretiza-se de forma posterior e constituinte com o princípio da afetividade e o do pluralismo familiar.

Sobre o assunto Maria Berenice Dias entende que:

> Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. [...] Verificada duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição, livro eletrônico, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 480).

Somente através do poliamor que homens e mulheres conseguirão viver suas relações de forma livre envolvendo duas ou mais pessoas, e esse plurarismo permite que hajam outros modelos familiares.

Em um conceito amplo o poliamor é a "prática de manter vários parceiros sexuais de qualquer sexo com conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas" (Dicionário Online). Ou seja, vale ressaltar que a maior característica do poliamor é o fato que não há mentiras ou traições.

É necessário quebrar os paradigmas sobre o poliamorismo, ao qual não deve ser visto apenas como alternativa para a poligamia, mas um instrumento legal de reivindicações para quem vive à margem do direito.

4.1 União Estável Paralela e o Concubinato

Vive-se em uma sociedade marcada por tradições, costumes advindos da religiosidade que não condizem com realidade atual. Isto posto, muitos enxergam a União paralela como ato de adultério e descarta toda possibilidade de concubinato.

Concubinato do latim "concubinatus" (coito com alguém) é o fato manter um relacionamento como se casado fosse com outrem, mas com alguns impedimentos que impossibilitaria a oficialização da união, e por isso durante muitos séculos quem escolhia esta maneira de se relacionar era renegado socialmente.

Por intermédio do crescente número de relações deste gênero, a doutrina passou a dar relevância ao tema, o caracterizando-se de duas distintas formas, sendo elas: a pura e a impura. O concubinato puro, é marcado pela presença da boa fé na relação, em outras palavras, ainda que não tenham se casado de fato, na relação não existe nenhum fator que iniba a oficialização

da união perante o casamento. Já no impuro, o casal conhece os impedimentos, todavia decide por dar seguimento a relação, um exemplo usado pela doutrina é o adultério ou incesto.

Sobre o concubinato o legislador se posiciona da seguinte forma na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

> Art. 1.727: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Mesmo diante do preconceito da sociedade e desatenção das diretrizes normativas que regem nosso país, o direito de família sofreu vários efeitos jurídicos com a evolução da sociedade, e em meio a tanta divergência doutrinaria e legislativa surgiu um novo contexto de entidade familiar, a União Paralela.

A União Paralela, por sua vez, trata-se de uma simultaneidade familiar na qual predomina a concomitância na união. A respeito da temática, a doutrinadora Maria Berenice Dias é que mais defende este novo gênero familiar. Em sua doutrina Manual do Direito Civil (2016), ela diz:

> Mas o simples fato de tais relacionamentos não estarem contemplados na lei não quer dizer que não existem. Como sempre, a condenação é de ordem patrimonial. Negar sua existência, as rotular de concubinato adulterino e alijá-las do direito das famílias significa premiar quem infringe o preceito monogâmico. E, ao se abandonar o ideal de justiça, é autorizado o enriquecimento sem causa, olvidando-se valor maior: a ética. (DIAS, 2016, p.98)

Sendo assim, vale ressaltar um princípio clássico da Hermenêutica Jurídica: “Ninguém pode se beneficiar do Direito alegando sua própria torpeza”, isto é, premiar quem infringe o preceito monogâmico. Comprovada a união estável paralela, é preciso entender que ambas as companheiras possuem direitos sobre o patrimônio disputado. Ressalta-se, que este estudo não visa à defesa das amantes, ao contrário da temática é nítida a existência de boa-fé objetiva do casal.

Para dar consistência ao argumento anterior, Rocha (2015) assegura que neste caso é possível uma comparação ao casamento putativo, pensamento que segundo o autor é compartilhado por diversos doutrinadores como Fabio Ulhôa Coelho, Veloso e Tartuce.

A argumentação exibida nessa ementa mostra a força da vida em detrimento da letra fria da lei. Outrossim, não se trata apenas de conhecer o

dispositivo legal, mas a força dos atos. A família é natural, porém não é uma convenção humana. Essa convenção chamada Casamento Civil não possui a força para apagar o fato criado através do amor.

4.2 Princípio da Monogamia

O princípio da Monogamia é regido pela proibição de se relacionar matrimonialmente com mais de uma pessoa, ou seja, a fidelidade é um requisito fundamental para esta instituição. Não é possível encontrar referência direta de tal princípio nos dispositivos legais, porém a monogamia encontra-se inerente no Código Civil, no art. 1521, VI, como um impedimento ao casamento:

> Art. 1.521. Não podem casar:
> [...]
> VI - as pessoas casadas;

Portanto a sociedade intitulada cristã, tomou este princípio como um dogma religioso e este passa vigorar na nação, devendo ele ser obedecido, mesmo não estando ele claramente previsto em lei.

Ainda segundo Dias (2016, p.1275):

> Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.

Sendo assim, mesmo que este princípio siga como norteador para o direito de família, ele acaba tornando-se obsoleto, tendo em vista a várias novas entidades familiares que surgiram com a atualidade.

5. Da união estável e seus requisitos

A Carta Magna não apresenta claramente o conceito de união estável, somente o seu reconhecimento legal, sendo tal tarefa destinada, então ao legislador infraconstitucional, que o fez no artigo 1.723 do Código Civil, que assim dispõe:

> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para a efetividade da União Estável Paralela é preciso que haja na constância da relação a publicidade, a continuidade e a durabilidade, sendo a primeira o ato de tornar pública a relação existente entres o casal, ou seja, a relação deve correr naturalmente entre os companheiros, devendo estes sempre se apresentarem como tal perante à comunidade em que vivem. Este fenômeno social a doutrina atribui o nome de “posse de estado de casamento”.

Dificilmente encontra-se na jurisprudência decisões que abordem ou sobre a publicidade no que tange as uniões paralelas, todavia não há o que se negar tamanho a notoriedade do caso, como por exemplo, o caso do trecho a seguir da decisão monocrática do jurista Gilmar Mendes, retirado do Agravo de Instrumento 787.018/RS:

> Além disso, o acórdão recorrido decidiu que: “A mãe de Maurício aparece em foto revelando intimidade com a autora (fl. 58) Maria Odete (fl. 200) e Carla Simone (fl. 201) dão efetiva publicidade à união entretida entre Maurício e a autora. Atestam a convivência entre marido e mulher, a acompanhamento da autora em clínicas para acompanhar o varão e, inclusive, a transferência do título de eleitor de Maurício da capital para a cidade de Canoas, a atestar a efetiva intenção de domicílio nesta cidade. Tudo está a revelar que houve, efetivamente, uma união estável entre Maurício e a autora, ainda que, nas circunstâncias fáticas, não tenha o varão se desvinculado, completamente, da residência de mantida com Iarahy, pelas circunstâncias referidas.”

Embora em desuso com a vigência da Constituição de 1988, o lapso temporal de 05 (cinco) anos ainda é muito utilizado para referencial legal, vista que serve como critério objetivo paracontinuidade que o critério para efetivar a relação.Dias (2016), faz importante ressalva ao dizer que “ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial”. Senão assim a relação para ser continua não deve apenas prevalecer no tempo, mais é preciso haver dos companheiros real intenção de constituir família.

Quanto à durabilidade, mesmo que semelhante à continuidade, elas não devem ser confundidas, embora as duas tangerem sobre o tempo, para que a continuidade se prevalecer é preciso haver solidez na relação, ou seja, um relacionamento marcado por idas e vindas prejudicaria a percepção do caso.

Sobre a continuidade Madaleno (2013, p. 1101):

> A continuidade da convivência também reflete a sua estabilidade e seriedade, embora não possa ser descartada a existência de eventuais lapsos de interrupção ocasionados por brigas e

> desinteligências comuns entre casais, que depois se reconciliam, ou cujo relacionamento já estava precedentemente caracterizado quando surgiu o rompimento.

Importante frisar que não se deve desclassificar a continuidade por qualquer briga entre o casal, para isso é preciso que haja uma separação de vida de fato. Havendo, pois, uma real manifestação do término do vínculo, cabendo ao Juiz de direito a competência da análise. Em seguida será analisada as repercussões jurídicas do tema problema do presente trabalho.

5.1 Das repercussões jurídicas

Diante ao demonstrado neste artigo, concorda-se que não há um senso comum entre os doutrinadores e a jurisprudência ao tratar das famílias simultâneas.

Há ainda doutrinadores e juristas que discordam da materialidade legal das uniões paralelas, segundo Rocha (2015, p. 44) por este descaso legislativo uma parcela de preconceito atinge uma grande quantidade de famílias, empurrando-as para fora da proteção do Estado, e frisa ainda que tal conduta fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

Salienta-se no estudo empreendido, que defender a União Estável Paralela não é o mesmo que defender o relacionamento adulterino, casual ou mesmo escusa; mas, sim, uma entidade familiar baseada no intuito de crescerem juntos em um relacionamento saudável, superando obstáculos conjuntamente, como qualquer outro casal.

Portanto, o que sustenta é à força da vida por si própria que possui a arte de criar a simultaneidade familiar; inclusive são princípios que versam no Direito brasileiro, tais como o da afetividade e a pluralidade familiar.

Adiante, tendo em vista julgados procedentes o reconhecimento da união estável paralela, está passara a gozar de todos os direitos adquiridos no ato do casamento, ao qual são: alimentos, sucessão e patrimoniais.

Ainda nas palavras da Marias Berenice Dias (2016 p. 476):

> Existem posicionamentos dos mais diversos sobre o tema, quer em sede doutrinária, quer jurisprudencial, a evidenciar a ausência de uma orientação uniforme. Mas enunciado aprovado pelo IBDFAM reconhece efeitos jurídicos às famílias paralelas. E, como diz Giselda Hironaka, a família paralela, ou simultânea não é família inventada.

> Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. **É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro**. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme o julgado abaixo fica demostrando de forma sucinta a posição de um dos tribunais sobre o assunto:

> APELAÇÃO. **UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE**. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "traição", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR.

O reconhecimento jurídico da união dúplice acima, e da sucessão patrimonial do *de cujos*, com a autora dos autos do processo, “dos bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira do *de cujos*, tal julgamento demonstra, indubitavelmente que a sociedade vem progredindo para o reconhecimento de novas entidades familiares que até então não eram reconhecidas, como por exemplo, a existência de famílias homoafetiva. É inegável que novos conceitos de família estão surgindo, e de igual maneira a união estável paralela tende a ser reconhecida.

O reconhecimento da união estável paralela nada mais é que respeitar as diferenças e peculiaridades das pessoas como elencado na Constituição Federal, regra normativa de maior valor da nação.

6. Considerações finais

A união familiar é um elo entre pessoas que possuem um vínculo forte de amor e respeito, a família deve ser construída por interesses comuns independente de obstáculos, e o querer do casal precisa ser respeito e mantido como preza o princípio da afetividade. Portanto, durante a elaboração deste estudo fora abordado déficit na legislação vigente em assegurar os direitos das novas formações de entidades familiares, surgidas após o resguardo pela Constituição de 1988, como a União Estável Paralela.

Salienta-se a importância de procurar uma solução viável para estes conflitos a fim de combater as injustiças e preconceitos que tratam os envolvidos destamodalidade familiar que vem crescendo na sociedade brasileira e que merece nossaatenção. Ou seja, a legislação deverá buscar meios de flexibilizar o sistema para que o julgamento seja feito de forma justa e plausível.

Ressalta-se que as autoras deste artigo não são condizentes com as relações casuais e escusas, como o adultério. Aqui é exposto relações com intuito de constituir família publica e continua merecedora de reconhecimento independente de ser considerada de má ou boa-fé.

Muito se discute nos tribunais sobre a concordância desta entidade. Todavia foram analisadas as posições dos juristas de acordo com a união e de diversos doutrinadores a respeito do tema. Diante disso, conclui-se que é preciso fazer uma análise detalhada de cada caso em especial, para encaixá-los como entidade familiar, levando em consideração todos os princípios que resguardam a família brasileira.

Referências

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Revista Jus Navigandi, 01 de abril 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinatoadulterino>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Pietro Massetti. São Paulo: Martin Claret, 2000, Conceito de Eudaimonia encontra-se no conjunto da obra).

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=w1uGDwAAQBAJ&pg=PT854&dq=villa%C3%A7a+estatuto&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwit5-bQyrpAhUnUt8KHfuyAz8Q6AEIKDAA#v=onepage&q=trento&f=false>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, **Lei n°10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, **Lei n° 8.971, 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BERGER, Peter L. **Perspectivas Sociológicas: Uma visão humanística.** Tradução: Donaldson M. Garschagen. Petrópolis: Vozes, 1986.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIONÁRIO DIDÁTICO DA LÍNGUA PORGUESA. **Verbete: Ferramenta**: São Paulo: SM, 2011, p. 382.

DICIONÁRIO DIDÁTICO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Verbete: operador:** São Paulo: SM, 2011, p. 597.

DICIONARIO, Online. **Semítica/Palavra.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/semitica/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico, verbete: Poligamia**. 23ª ed. São Paulo: Rideel, 2020, p. 647.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 5-6; 203-204.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução: MACHADO, João Baptista. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed, rev., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 1.

ROCHA, Giancarlo Nunes Da. **Monografia de Graduação da Universidade Santa Maria. Uniões Estáveis paralelas: O reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponivel em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11517/monografia%20Giancarlo%20Nunes%20da%20Rocha.pdf?seq+uence=1>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. **Relação paralela a casamento não dá direito de família.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar18/regina-silva-relacao-paralela-casamento-nao-direito-familia>. Acesso em: 14 fev. 2020.

STF. **Agravo de Instrumento nº 787018.7018.** Segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 16/11/2010.

VENOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf> . Acesso em: 21 mai. 2020.